

Proc. 22 946/43

(OJT-263-44)

1944

ON/ZM.

Se a reintegração não se verificar por ato de vontade do empregado por inconformado com a sentença, embora dela recorrendo, não lhe assiste o direito à percepção dos salários, a partir da data em que o empregador se pronunciou a dar cumprimento à sentença que o condenara a reintegrar o empregado-reclamante.

Na conformidade do art. 181 do Cód. Proc. Civ., não podem as partes variar de pedido depois de contestada a ação.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Kueng & Cia. e Carlos Pinto, respectivamente empregador e empregado, interpõem recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da quinta Região, que manteve a decisão da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - Bahia -, mandando reintegrar o segundo recorrente, pagos os vencimentos da data do afastamento do empregado à da efetiva reintegração:

Carlos Pinto, com mais de 40 anos de serviço, em virtude de haver sido dispensado, sem causa justa, da firma Kueng & Cia., sucessoras de J. Studer & Cia., estabelecida na rua Portugal, nº 4, na capital da Bahia, reclamou à 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, daquela cidade, a sua reintegração e pagamento dos atrasados (fls. 4).

Negou-lhe a reclamada, na sua contestação, a qualidade de empregado, por isso que não estava o reclamante subordinado à firma, nem tinha horário de trabalho. Como trabalhador autônomo que era, exercia as funções de comprador de fumos, mediante comissão, à semelhança de corretor de seguros.

Instruído regularmente o processo, com farta prova documental, pretendeu o reclamante, nas suas alegações

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

finais, sob pretexto de incompatibilidade formal com seus patrões, se transformasse a reintegração pleiteada, no seu petitório inicial, em indenização, nos termos da lei.

A M.M. Junta de Conciliação e Julgamento em sentença de fls. 58/60, por não encontrar amparo legal na pretensão do reclamante de se converter a reintegração em indenização, e mesmo por não constar dito pedido da sua inicial, houve por bem julgar procedente a reclamação, para condenar a firma reclamada Kueng & Cia. a reintegrar, no prazo de dez dias, o reclamante Carlos Pinto, pagando-lhe os ordenados desde a data do seu afastamento até a sua efetiva reintegração.

Em obediência à decisão prolatada, a empresa reclamada, no dia 14 de julho de 1943, ou seja, no dia seguinte ao daquele em que foi proferida a respeitável decisão, intimou a Carlos Pinto para reassumir as funções que lhe seriam destinadas pela reclamada, ficando desde aquele momento adido ao escritório da firma, na Capital (doc. de fls. 84).

Tomando conhecimento da intimação precitada, assim se externou o reclamante, em resposta à empresa de 16/7/1943:

"Acuse recebida a carta de VV.SS., pela qual me concedem 48 horas para assumir minhas novas funções. Tenho a informar a VV.SS. que usarei do prazo legal para interpor recurso da decisão da Junta, visto julgar ser meu direito indenização e não reintegração. Assim, antes do pronunciamento da superior instância, não me sinto obrigado a atender à intimação de VV.SS., pelo que, após a decisão do Conselho Regional, levarei ao conhecimento de VV.SS. a minha resposta".

Da decisão da Junta a que recorreram para o Conselho Regional do Trabalho da 5a. Região, ambos os litigantes, o reclamante, com as razões de fls. 64/66, onde insiste na conversão de sua estabilidade em indenização, dada a manifesta incompatibilidade entre ele e seus chefes, e, a firma reclamada, pelas razões de fls. 75/78, onde pretende reforma da sentença, no tocante aos atrasados, por isso que não fôra culpada do afastamento de Carlos Pinto, de suas funções.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Devidamente contestadas as razões do recurso, as do reclamante às fls. 89/90, e as da reclamada, às fls. 94/96, subiram os autos ao E. Conselho Regional, que, em acórdão de fls. 108/110, resolveu tomar conhecimento dos recursos para negar-lhes provimento e confirmar a decisão recorrida.

Dessa decisão, ainda, recorrem reclamante e reclamada, dessa feita, para esta Câmara, por via de recurso extraordinário.

Como fundamento de seu recurso socorre-se o empregado-reclamante, em suas razões (fls. 112/119, de decisão proferida pela 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, do Sr. Ministro do Trabalho e do próprio Conselho Regional recorrido (docs. fls. 121/122).

Por seu turno, a empresa-reclamada vale-se, em suas razões (fls. 138/142), como fundamentação do seu recurso, de dois arestos do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, dois desta Câmara e um do Conselho Pleno.

Nos referidos acórdãos assentou-se "que não é responsável o empregador pelos salários do empregado, se o afastamento deste resulta de ato de sua própria vontade".

Nesta instância manifestou-se a Procuradoria pelo não conhecimento dos recursos e pela confirmação da decisão recorrida (fls. 149).

E' o relatório.

.....

V O T O:

Preliminarmente

As decisões aponhadas pelo empregado-recorrente não autorizam o conhecimento de seu recurso, consoante jurisprudência remançosa desta Câmara, por se tratar de julgados de Junta de Conciliação, do próprio Conselho recorrido e de decisão administrativa. Já o mesmo, porém, não acontece com os arestos invocados pela empresa-recorrente, que entram em conflito com o acórdão recorrido,

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

dando azo a que do recurso se conheça.

De meritis

Merece reforma a decisão recorrida somente na parte que manda pagar os atrasados até a efetiva reintegração, por isso que, não contribuiu a empresa para que se não efetivasse a reintegração de Carlos Pinto.

De fato, pelo documento de fls. 84, manifestou a empresa inequivocamente a sua intenção de cumprir a sentença da Junta de Conciliação, reintegrando a Carlos Pinto, só não se verificando sua volta ao emprego por ato exclusivo de sua vontade, como se infere pela carta de fls. 85.

Conseqüentemente, não poderá correr à conta do empregador, situação que por ele não fôra criada, sobre ser evidentemente exdrúxula a atitude do empregado, em recorrendo de decisão que lhe fôra favorável.

É canone de direito que a sentença há de ser preferida de acôrdo com o libelo. A variação de pedido só terá validade antes da contestação, ex-vi o art. 181 do Cód. Proc. Civ., aplicável à espécie, subsidiariamente.

Já em acórdão preferido por esta Câmara, in proc. 15 558/42, pub. no Diário Oficial de 6/11/42, a fls. 1 279, do qual fui relator, tive ocasião de salientar que o Juiz não poderá se pronunciar sobre o que não constitue objeto do pedido, nem considerar exceções não propostas para as quais seja por lei reclamada a iniciativa da parte, segundo a regra estabelecida pelo art. 4º do Cód. Proc. Civ., princípio universal de todo o processo administrativo ou judiciário, consagrado em nosso direito, mesmo antes do Código de Processo.

Toda a reclamação está subordinada a determinadas normas estabelecidas, na conformidade da lei. Essas normas não se afastam, porém, do princípio de direito processual da fixação dos e-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

mentos objetivos da demanda - o fato de que resulta o litígio e a causa petendi que deve ser formulada no pedido.

Ora, se o empregado recorrente se limitou, no seu petitório inicial, a pleitear tão somente a sua reintegração, fixou, de seguro, desde esse momento, o objeto da controvérsia, pelo que não poderiam, sem erro grave, os Tribunais inferiores, ter adotado como motivo de decidir um fato não articulado, constitutivo de natureza diversa, - a conversão da reintegração em indenização.

Ainda mesmo que se invoque o art. 496 da Consolidação, por certo, dos autos não resultou provada, por documentos ou testemunhas, a pretensa incompatibilidade entre os litigantes, que pudesse justificar a aplicação desse salutar princípio, criado pelo Estatuto do Trabalhador.

A própria jurisprudência, ao tempo desta Câmara, era no sentido de não admitir a transformação da estabilidade em reintegração, ainda mesmo que comprovada a incompatibilidade entre os litigantes. (Proc. 23 058/42, pub. na "Legislação do Trabalho, março de 1943, pg. 74).

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, não conhecer do recurso do empregado-reclamante e, por maioria, conhecer do recurso da firma empregadora e, de meritis, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento, em parte, para isentá-la do pagamento dos salários atrasados, a partir de 14 de julho de 1943, data em que acatando a decisão da 2a. Junta

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

de Conciliação e Julgamento, notificou o empregado a voltar ao serviço.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1944.

- |    |                       |                              |
|----|-----------------------|------------------------------|
| a) | Ozéas Motta           | Presidente, substituto legal |
| a) | Manoel Caldeira Netto | Relator <u>ad hoc</u>        |
| a) | Dorval Lacerda        | Procurador                   |

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 15 1 6 144

pag. 2438-